



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA **DANIELLE DO VALE**

INDICAÇÃO nº. 151 /2023.
(Da Deputada Danielle do Vale)

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação ao Excelentíssimo Senhor **Governador do Estado da Paraíba, João Azevedo Lins Filho**, para que adote a iniciativa de Projeto de Lei, que disponha sobre a promoção do pagamento de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual.



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA **DANIELLE DO VALE**

JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de solicitações de medidas protetivas de urgência tem aumentado, significativamente, em toda a Paraíba, numa clara demonstração do crescimento da violência praticada contra a mulher. Os dados do Painel do Processo Judicial eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça da Paraíba, divulgados Agosto de 2022, mostram que foram registrados 8.735 novos casos de medidas protetivas.

Quando uma medida protetiva de urgência é concedida, sempre há uma história, estas sempre marcadas por violência que de forma repetida faz com que a mulher se sinta sufocada. A medida protetiva é um pedido de socorro daquela mulher que pede um basta pela violência sofrida pelo seu companheiro, em muitos casos ela é concedida porque a própria corre risco de vida.

A medida protetiva é o remédio para que a vítima possa se livrar desta condição e poder recomeçar a sua vida junto aos seus filhos. O grande problema é que muitas destas mulheres são economicamente dependentes de seus agressores, sendo que após a separação ela não pode mais voltar ao lar, ficando desta forma sem ter aonde ir com seus filhos.

Esta vulnerabilidade poderá proporcionar outras violências, devendo, desta forma, esta família estar acolhida pelo poder público. A concessão de aluguel social proporcionará a estas mulheres um novo recomeço em suas vidas ao custear por um período razoável um novo lar longe de seu agressor.

A lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993 que regulamenta a organização do Sistema de Assistência Social em nosso país prevê esta iniciativa em seu artigo 2º:

Art. 2o A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA **DANIELLE DO VALE**

Visa também a mesma lei, em seu artigo 22 a prover benefícios eventuais às pessoas que estejam em situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

E determina, em seu artigo 13º que o estado deverá destinar recursos aos municípios para o pagamento destes benefícios eventuais.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

É fundamental que o poder público deva acolher estas mulheres que já sofreram ao longo de suas vidas por conta de um relacionamento violento e que para resguardar a sua própria integridade física e a de seus filhos resolveram dar um basta nesta situação ao buscar vida nova e paz.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 06 de agosto de 2023.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual